



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 43 DE 2026

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei Complementar n. 09 de 2026, aprovado na 5ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, realizada no dia 13 de abril de 2026.

MESA DIRETORA


ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
PROTOCOLO 2126/2026
DATA 14/04/2026
HORA 09:20


LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 09 DE 2026

Altera o art. 63 e acresce dispositivos à Lei Complementar n. 65/2024.

Art. 1º Fica alterado o art. 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 65/2024, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 63

[...]

IV – o servidor ocupante do emprego público de motorista que possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria correspondente, observada a graduação estabelecida no artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e que atenda às disposições da Lei Federal nº 15.250, de 03 de novembro de 2025, quando formalmente designado para o exercício da função de Condutor de Ambulância, no percentual de 20%, calculada sobre o salário base do emprego de origem, instituída pela Lei Complementar nº 33, de 16 de agosto de 2018;”

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 63 da Lei Complementar nº 65/2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§4º O servidor de que trata o inciso IV deste artigo, quando formalmente designado e enquanto estiver no exercício da função, deverá, por intermédio da Administração Municipal, ser cadastrado nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores, com a correspondente classificação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

profissional, em conformidade com o artigo 5º da Lei Federal nº 15.250, de 03 de novembro de 2025.”

“§5º O servidor, quando formalmente designado e enquanto estiver no exercício da função de Condutor de Ambulância, deverá atuar no atendimento de ocorrências que envolvam o transporte de pacientes, prestando o necessário socorro durante o deslocamento e no local da ocorrência, mediante apoio operacional às equipes de atendimento e adoção de medidas voltadas à preservação da integridade física do paciente, observados os protocolos institucionais, o treinamento recebido e o teor do artigo 2º, da Lei Federal nº 15.250, de 03 de novembro de 2025, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais da área da saúde”

“§6º O servidor, quando formalmente designado e enquanto estiver no exercício da função de Condutor de Ambulância, é reconhecido como profissional integrante da área da saúde, aplicando-se, quando cabível, as hipóteses constitucionais de acumulação de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários e observados os períodos mínimos de descanso.”

“§7º A designação do servidor para o exercício da função de Condutor de Ambulância será precedida de portaria ou outro ato administrativo equivalente, sendo a gratificação prevista no inciso IV deste artigo devida exclusivamente enquanto perdurar a designação, vedada sua incorporação a qualquer título.”

“§8º O exercício da função sem a formalização prevista no § 7º sujeitará o servidor e sua chefia imediata ou autoridade competente pela designação às sanções administrativas cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.